ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARABÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDINHO DO COMÉRCIO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 101/2021.

INSTITUI O 'BOLSA ATLETA' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Marabá aprovou e o Prefeito Municipal de Marabá sanciona o seguinte projeto de lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Municipal de Incentivo ao Esporte, Bolsa Atleta, como estímulo a atletas amadores do município de Marabá, aptos a participar de competições organizadas por federação, confederação ou comitê, em modalidades olímpicas e paraolímpicas, representando o município em nível regional, estadual, nacional ou internacional.

Art. 2º – O programa Bolsa Atleta é destinado a atletas amadores em treinamento para participar de competição organizada por Federação, Confederação e/ou Comitês, a fim de facilitar propriedade evolutiva àqueles que já tenham obtido destaques em suas modalidades esportivas e tenham participação garantida em competições futuras.

§1º: O Bolsa Atleta será concedido pelo prazo máximo de 10 (dez) meses por ano, permitindo completa e satisfatória participação, perante determinada competição, do atleta beneficiado.

§2º: Para efeito do disposto no caput deste artigo, consideram-se as seguintes categorias:

I – Atleta Individual (AI): atletas com idade mínima de 16 anos, que já tenham participado de competições em nível Municipal, Regional, Estadual ou Nacional e obtido posição final como primeiro, segundo ou terceiro colocado, que continuem a treinar e estejam classificados para disputar futuras competições Regionais, Estaduais, Nacionais ou Internacionais;

II – Atleta de Esportes Coletivos (AEC): atletas que tenham idade mínima de 16 anos, compondo equipe devidamente vinculada a alguma entidade de prática desportiva, liga municipal amadora da categoria ou associação de fins esportivos. É preciso que a esquipe já tenha participado de competições em nível Municipal, Regional, Estadual ou Nacional e obtido posição final como primeira, segunda ou terceira colocada e ainda conquistado classificação para competição estadual, nacional ou internacional, organizada por Federação, Confederação ou Comitê;

III – Atleta Nível Internacional (ANI): atletas que tenham idade mínima de 16 anos, que venham a integrar a seleção estadual ou nacional de sua modalidade ou, representando individualmente o Brasil, esteja classificado para disputar Jogos Olímpicos, Sul-Americanos, Pan Americanos, Parapan – Americanos ou Copas Mundiais.

§3° Para fins de verificação da idade prevista no parágrafo anterior, aceitar-se-á o atleta que comprove que na data da concessão do incentivo terá 16 anos;

Art. 3º – A concessão do "Bolsa Atleta" não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública municipal.

Art. 4º – Para pleitear a concessão do Bolsa Atleta os requerentes devem atender aos requisitos abaixo:

I – estar em plena atividade esportiva, devendo apresentar laudo médico que ateste sua perfeita aptidão física e capacidade atlética;

II – estar vinculado, comprovadamente, a alguma entidade de prática desportiva, liga municipal amadora de sua categoria ou associação de fins esportivos e por estas não receber salário;

III – ter participado de competição esportiva em âmbito municipal, regional, estadual ou internacional, anterior àquela para qual pleitear o benefício do bolsa atleta;

IV – encaminhar, para aprovação, planejamento esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas para a competição em que irá disputar, conforme critérios e modelos e a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL com participação do Conselho Municipal do Esporte.

Art. 5° – As despesas decorrentes da concessão do Bolsa Atleta correrão por dotações orçamentárias próprias previstas na LOA.

Parágrafo único: Para atendimento das despesas desta Lei, será destinado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL um valor de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para Incentivo ao Atleta Amador.

Art. 6° – Fica a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL responsável por:

I – avaliar, conceder, negar e julgar o benefício previsto nesta lei;

II – fixar critérios e prazos de inscrição dos atletas, mediante edital;

III – estabelecer forma e metodologia de pagar o benefício aos atletas aprovados;

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL será responsável por definir e divulgar em edital anual, com acompanhamento do Conselho Municipal de Esporte, os valores apropriados a cada categoria de Atletas definidas nesta Lei.

Art. 7° – Os beneficiados pelo programa deverão prestar contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados pelo edital da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL;

Art. 8° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara, 20 de agosto de 2021.

Raimundo da Silva Souza
Vereador – PL
CMM

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARABÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDINHO DO COMÉRCIO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O papel do esporte na vida cotidiana dos jovens é de amplo conhecimento, servindo para afastá-los das mazelas que a vida pode vir a lhes oferecer, além de incentivar o convívio e, evidentemente, aprimorar a saúde.

O papel institucional do Poder Legislativo no Estado Democrático brasileiro tem ampliado, na medida que, às vezes por inércia ou incompetência, a gestão pública dos recursos não serve às finalidades pretendidas pela Constituição Federal, sobretudo diante a concretização de direitos individuais e coletivos, considerados fundamentais na Constituição de 1988.

Para tanto, certo em poder, mais uma vez, contar com o valioso e imprescindível apoio desta Casa de Leis é que peço a cooperação dos Senhores Vereadores para aprovação do Projeto de Lei Ordinária – PLO.

Plenário da Câmara, 18 de agosto de 2021.

Raimundo da Silva Souza
Vereador – PL
CMM